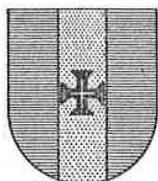


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 14

Quinta-feira, 30 de Abril de 1987

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

##### Portaria n.º 50/87:

Altera o quadro do pessoal médico do Centro Hospitalar do Funchal

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

##### Despacho Conjunto

Regulamenta os concursos de ingresso e acesso na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.

##### Despacho Conjunto

Aprova o programa das provas de conhecimento dos concursos de acesso à categoria de técnico principal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.

#### SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

##### Portaria n.º 49/87:

Altera a composição da Comissão Regional dos Internatos Médicos (C. R. I. M.).

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

E

#### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

##### Portaria n.º 50/87

Considerando a necessidade de aumentar o número de lugares do quadro de pessoal médico do Centro Hospitalar do Funchal, na especialidade de radiologia;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro;

Manda o Governo Regional da Madeira pelo seu Presidente e Secretários Regionais do Plano e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

Único — O quadro de pessoal médico do Centro Hospitalar do Funchal, aprovado pela Portaria n.º 140/85, publicada no Jornal Oficial, I Série, de 7 de Novembro de 1985, é alterado em conformidade com o mapa anexo.

Presidência do Governo Regional e Secretarias Regionais do Plano e dos Assuntos Sociais, aos 30 de Abril de 1987. — O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional do Plano, em exercício, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### CENTRO HOSPITALAR DO FUNCHAL

#### QUADRO DE PESSOAL

A	B	Designação e Categorias	Vencimento	
			Letra	OBS.
		I—PESSOAL DIRIGENTE		
		.....		
		II—SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA		
		1) Carreira Médica Hospitalar		
		.....		
		RADIOLOGIA		
1		Chefe de Serviço Hospitalar	B	
9		Assistente Hospitalar	C ou D	
		.....		

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL  
E  
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Despacho Conjunto**

O Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, criou a carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, revogando o Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, e legislação complementar.

Embora na Região Autónoma da Madeira os princípios a que devem subordinar-se os concursos se encontrem expressos no Decreto Legislativo Regional n.º 5/83/M, de 20/7 e no Decreto Regulamentar Regional n.º 29/83/M, de 26/11, há que, dado tratar-se de uma carreira de regime especial, criar normas específicas que, não pondo em causa o disposto naqueles diplomas, constituam um instrumento essencialmente destinado a uniformizar procedimentos nos diversos organismos e serviços dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assim, determina-se ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/83/M, de 20 de Julho, o seguinte:

1 — O presente regulamento aplica-se aos concursos de ingresso e de acesso da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica criada pelo Decreto Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro.

2 — Abertura de concursos:

2.1 — A abertura de concursos relativos ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica será autorizada por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sempre que haja vagas nos quadros e esteja autorizado o seu preenchimento, sendo a respectiva proposta instruída com projecto integral do texto do respectivo aviso de abertura.

2.2 — Devem ser abertos separadamente concursos para cada uma das profissões compreendidas na carreira.

2.3 — Os concursos serão válidos para as vagas que ocorram no prazo de um ano, sendo de ingresso e de dois anos, sendo de acesso.

3 — Constituição do júri:

3.1 — O júri será constituído por um presidente e dois vogais, a que acrescerão dois membros suplentes.

3.2 — Em princípio, o presidente do júri será o dirigente máximo do serviço que realiza o concurso.

3.3 — A presidência do júri poderá ser delegada em funcionários da profissão a que o concurso respeite e do mesmo serviço ou, não havendo, de outro serviço, de entre os abaixo mencionados:

a) Elementos médico ou técnico superior exercendo as funções a que se refere o corpo do n.º 1 do art.º 4.º do Dec. Lei 384-B/85, de 30/9;

b) Técnicos directores, da área profissional a que respeita o concurso;

c) Técnicos de diagnóstico e terapêutica especialistas de 1.ª classe, da área profissional a que respeita o concurso;

d) Técnicos de diagnóstico e terapêutica especialistas de 1.ª classe.

3.4 — Os vogais, efectivos e suplentes, serão técnico de diagnóstico e terapêutica da profissão a que o concurso respeite, com categoria igual ou superior à correspondente aos lugares a prover, os quais podem ser recrutados em serviços diferentes, nomeadamente quando não existam no quadro do mesmo serviço.

3.5 — A pedido do júri, deverá o órgão dirigente do estabelecimento ou serviço em que o concurso tiver lugar facultar-lhe os serviços de um funcionário administrativo do mesmo estabelecimento ou serviço, para fins de secretariado.

3.6 — Cabe, em geral, ao júri, nos termos do presente despacho:

a) Decidir sobre a admissibilidade dos candidatos a concurso;

b) Acompanhar as provas de todos os candidatos;

c) Classificar os concorrentes.

3.7 — Sem prejuízo do disposto no presente despacho, em matéria de impedimento, o exercício das tarefas próprias de membro do júri tem preferência sobre todas as demais, devendo o que para elas for designado ser dispensado de todo e qualquer serviço incompatível com as mesmas.

3.8 — O júri organizará os seus trabalhos de forma a realizá-los sem recurso à prestação de horas extraordinárias, não lhe sendo estas, em qualquer caso, remuneradas.

#### 4 — Condições de admissão a concurso:

4.1 — Em concursos de ingresso devem os candidatos reunir, além dos requisitos gerais para o provimento em funções públicas, uma das seguintes habilitações profissionais:

a) Habilitação conferida pelo curso de formação ministrado nas escolas referidas no Decreto-Lei 371/82, de 10/9, ou ainda;

b) Habilitação à mesma considerada equivalente, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei 384-B/85, de 30/9;

c) Durante o prazo previsto no n.º 12 do art.º 11.º do diploma atrás citado, uma das habilitações mencionadas na referida disposição legal.

4.2 — Os concursos de acesso obedecerão às condições previstas no art.º 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/83/M, de 26.11 podendo a admissão ao concurso ser limitada a funcionários do respectivo quadro quando os lugares a prover pertençam a quadros com dotação global sem lugares vagos.

#### 5 — Métodos de selecção:

5.1 — Os métodos de selecção a utilizar são os referidos nos art.ºs 6.º e 7.º do Decreto-Lei 384-B/85, de 30.9.

5.2 — O ordenamento dos candidatos em função da avaliação curricular será obtido mediante classificação expressa até 20 valores, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(4 \times NC) + (2 \times FC) + (2 \times EP) + (2 \times HL)}{10}$$

sendo:

CF=classificação final

NC=nota final do curso de formação profissional

FC=formação profissional complementar

EP=experiência profissional

HL=habilitações literárias

5.3 — As regras a observar na valorização dos diversos elementos constantes do número anterior são as seguintes;

5.3.1 — Nota final do curso de formação profissional — sempre que a habilitação profissional de um concorrente não se encontre valorizada em termos correspondentes a uma nota de curso, ser-lhe-á averbada, para determinação de classifica-

ção final, a nota de curso mais baixa verificada entre os candidatos ao mesmo concurso.

#### 5.3.2. — Formação profissional complementar:

Pela frequência de cursos de aperfeiçoamento profissional legalmente considerados — de 16 a 18 pontos;

Pela posse de diploma profissional de grau superior — 20 pontos.

#### 5.3.3. — Experiência profissional:

Sem experiência profissional — 16 pontos;

Por cada mês completo de exercício da profissão, até ao limite de vinte meses, acrescem 0,1 pontos;

Dentro do mesmo tempo de exercício, acrescem 0,1 pontos por cada mês completo em que as funções tenham sido exercidas no serviço a que se refere o concurso.

#### 5.3.4 — Habilitações literárias:

Habilitação inferior ao 9.º ano de escolaridade — 16 pontos;

9.º ano de escolaridade — 17 pontos;

12.º ano de escolaridade — 19 pontos;

Habilitações de grau superior ao 12.º ano — 20 pontos.

5.4 — A classificação final dos candidatos será obtida após aplicação dos n.ºs 5.1 a 5.3.

5.5 — Em caso de igualdade da classificação, o desempate será decidido pelo recurso a entrevista.

5.5.1 — A entrevista terá por fim apreciar as características pessoais e profissionais relevantes do candidato, sendo os candidatos ordenados nos seguintes grupos:

a) Favorável preferencialmente — 20 valores;

b) Bastante favorável — 16 valores;

c) Favorável — 12 valores;

d) Favorável com reservas — 8 valores;

e) Não favorável — 4 valores.

5.6 — Se após a aplicação do número anterior subsistir igualdade de classificação, os concorrentes nestas circunstâncias serão submetidos a novas entrevistas, exclusivamente destinadas ao seu ordenamento por mérito relativo.

5.7 — Nos concursos de acesso à categoria de técnico de 1.ª classe a classificação final dos concorrentes será obtida através da aplicação da seguinte fórmula de avaliação curricular:

$$CF = \frac{(3 \times CS) + (1,5 \times FC) + (2 \times AP) + (1,5 \times AC) + (2 \times HL)}{10}$$

sendo:

CF = classificação final

CS = classificação de serviço

FC = formação profissional complementar

AP = actividades ou trabalhos profissionais relevantes

AC = antiguidade na categoria de técnico de 2.ª classe

HL = habilitações literárias

5.8 — As regras a observar na valorização dos diversos elementos constantes do número anterior são as seguintes:

5.8.1 — Classificação de serviço — será averbada uma nota correspondente ao dobro da classificação de serviço atendível.

5.8.2 — Formação profissional complementar — será adoptada a regra referida no n.º 5.3.2.

5.8.3 — Actividades ou trabalhos profissionais relevantes — serão averbados de 16 a 20 pontos, de acordo com o mérito relativo das actividades ou trabalhos realizados pelos concorrentes.

5.8.4 — Antiguidade na categoria de técnico de 2.ª classe:

- a) Com o tempo mínimo de serviço no escalão 2 exigido para o concurso — 16 pontos;
- b) Com quatro anos de serviço — 18 pontos;
- c) Com cinco anos de serviço — 18,5 pontos;
- d) Com seis anos de serviço — 19 pontos;
- e) Com sete anos de serviço — 19,5 pontos;
- f) Com oito ou mais anos de serviço — 20 pontos.

5.8.5 — Habilitações literárias — será adoptada a regra referida no n.º 5.3.4.

5.9 — Em caso de igualdade de classificação obtida nos termos do n.º 5.7, preferirão os concorrentes mais antigos na categoria, na carreira ou na função pública.

5.10 — Nos concursos de acesso às categorias de técnico principal, técnico especialista e téc-

nico especialista de 1.ª classe, a avaliação curricular será feita com utilização da fórmula de cálculo prevista no n.º 5.7, devendo ser adaptada à antiguidade na categoria anterior a regra que, no n.º 5.8.4, se refere à antiguidade como técnico de 2.ª classe, e nos dois últimos casos — acesso a técnico especialista e técnico especialista de 1.ª classe — o curso complementar de ensino e administração deve ser valorizado com 18 pontos na rubrica relativa à formação profissional complementar.

5.11 — Nas operações de selecção relativas aos concursos de acesso à categoria de técnico principal a classificação final será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{AC + 2PC}{3}$$

sendo:

CF = classificação final

AC = classificação da avaliação curricular

PC = classificação das provas de conhecimento a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º do Dec. Lei 384-B/85, de 30.9.

5.12 — Nos concursos previstos no número anterior, o desempate entre concorrentes com igual classificação final será feito com recurso a entrevista.

5.13 — Nas operações de selecção relativas aos concursos de acesso às categorias de técnico especialista e de técnico especialista de 1.ª classe a classificação final será a média aritmética simples das classificações relativas à discussão das monografias previstas nos n.ºs 4 e 5 do art.º 7.º do referido diploma, à avaliação curricular e à classificação obtida no curso complementar de ensino e administração.

5.14 — Nos concursos a que se refere o número anterior, a melhor classificação obtida na discussão da monografia constituirá factor de desempate entre concorrentes com igual média final.

6 — Em tudo que não esteja previsto no presente regulamento aplicam-se as disposições do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/83/M, de 26.11.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 28 de Abril de 1987. O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

### Despacho Conjunto

Tornando-se necessário aprovar os programas de provas de conhecimento relativos ao acesso à categoria de técnico principal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, criada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30.9, conforme se prevê no n.º 6 do art.º 7.º deste diploma e na alínea b) do n.º 1, do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/83/M, de 20.7, determina-se o seguinte:

1 — As provas de conhecimento dos concursos relativos ao acesso à categoria de técnico principal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, criada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30.9, constarão de uma prova prática e de uma prova teórica de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — A prova prática subdividir-se-á em duas partes:

a) Execução de uma técnica da especialidade a que respeita o concurso;

b) Elaboração de um relatório donde conste a forma como foi executada a técnica e a descrição do material utilizado.

3 — O tema sobre o qual incidirá a prova prática será sorteado de entre três temas previamente elaborados, os quais deverão obrigatoriamente envolver conhecimentos técnico-científicos indispensáveis ao exercício das funções que integram os conteúdos funcionais aprovados pela Portaria 256-A/86, de 28.5.

3.1. — Os temas serão dados a conhecer aos candidatos com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data da realização da prova, com a simultânea indicação de um máximo de seis possíveis técnicas por cada tema.

4 — A prova prática terá a duração máxima de 90 minutos, os quais incluirão a execução da técnica e a elaboração do relatório.

5 — A prova teórica consistirá na discussão pública, com o candidato, do respectivo relatório da prova prática, e a sua duração não deverá exceder 30 minutos.

6 — Durante a execução das provas não poderá permitir-se aos candidatos a consulta de quaisquer documentos.

7 — O sistema de classificação das provas de conhecimento a que se refere o presente despacho obedecerá ao disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/83/M, de 26.11.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 30 de Abril de 1987. — O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

### SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

#### Portaria n.º 49/87

Tornando-se necessário alterar a composição da CRIM — Comissão Regional dos Internatos Médicos por forma a que a mesma passe a integrar um médico da carreira de clínica Geral e um médico da carreira de Saúde Pública,

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, aprovar o seguinte:

Único — O n.º 2 da Portaria n.º 189/84, de 17 de Dezembro de 1984, passa a ter a seguinte redacção:

2 — A CRIM é composta por 5 elementos, nas seguintes condições:

- a) Um médico de carreira hospitalar
- b) Um médico da carreira de clínica geral
- c) Um médico da carreira de saúde pública
- d) Um médico do internato geral
- e) Um médico do internato complementar.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais. Assinada em 22 de Abril de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

## Preço deste número: 18\$00

«Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».	<b>ASSINATURAS</b>		«O preço dos anúncios é de 60\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».		
	As três séries Ano ...	2 850\$		Semestre ... ..	1 425\$00
	As duas séries » ...	2 250\$		» ... ..	1 125\$00
	A 1.ª série » ...	1 125\$		» ... ..	562\$50
	A 2.ª série » ...	1 125\$		» ... ..	562\$50
	A 3.ª série » ...	1 125\$		» ... ..	562\$50
Números e Suplementos — preço por página, 3\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 124/86 de 6 de Outubro 1986)					